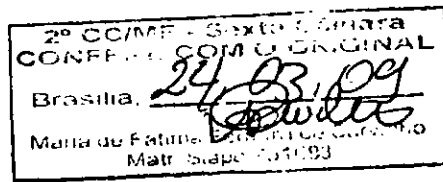




Processo n° 35204.004244/2006-53  
Acórdão n.º 206-00.954



CC02/C06  
Fls. 881

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

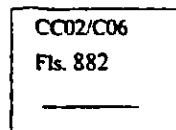
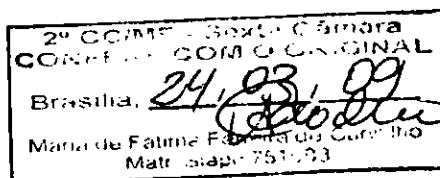
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado), Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 76/79), informa que da análise na contabilidade da empresa, folhas de pagamento, recibos de férias, guias e mais documentos, concluiu-se que a empresa não recolheu em épocas próprias a totalidade das contribuições devidas.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 53/67) onde afirma que não houve identificação e discriminação dos valores exigidos por CNPJ (matriz e filial), pois todo o lançamento refere-se somente à matriz, sendo que a mesma possui filial.

Entende que teria se operado a decadência para as competências do ano de 2000 e que as contribuições para o SAT deveria ter sido instituída por Lei Complementar. Considera que não poderia ter sido aplicada a alíquota de 3%, uma vez que sua matriz é composta eminentemente por pessoal de escritório.

Alega que a contribuição destinada ao INCRA é inconstitucional, bem como a taxa de juros SELIC aplicada.

Afirma que foi incorreta a apuração dos valores na determinação da base de cálculo, onde não foram deduzidas faltas e atrasos e provisões para férias e 13º salário.

Pela Decisão-Notificação n° 15.401.4/0168/2007 (fls. 869/878), o lançamento foi anulado de ofício em razão de vício insanável consubstanciado na falta de segregação do lançamento por estabelecimentos, como determina a legislação aplicável.

Da decisão de anulação, a autoridade administrativa efetuou o recurso de ofício.

É o Relatório.

## Voto

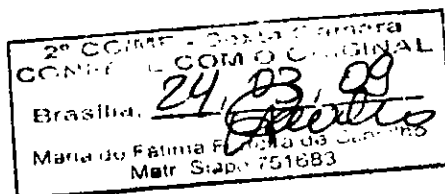
Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

No caso em tela, a SRP efetuou o recurso de ofício contra a decisão que tornou nulo o presente lançamento.

Entendeu a autoridade julgadora que o fato da auditoria fiscal haver efetuado o lançamento de todos os fatos geradores, tanto ocorridos no estabelecimento matriz como na filial em um único estabelecimento, viciou o presente lançamento e tal vício não poderia ser saneado em razão do sistema informatizado não permitir o saneamento necessário.

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

Processo nº 35204.004244/2006-53  
Acórdão n.º 206-00.954



CC02/C06  
Fls. 883

Assiste razão à autoridade julgadora. O lançamento, da forma como foi realizado, contrariou a legislação de regência que determina que os fatos geradores sejam lançados por estabelecimento. Além de contrariar a legislação, ao concentrar todos os fatos geradores num único estabelecimento, a auditoria fiscal não revestiu a presente notificação da clareza e precisão necessárias para garantir a plena defesa da notificada.

Diante do exposto, entendo que a decisão de primeira instância deve prevalecer.

Nesse sentido voto por **CONHECER** do recurso de ofício para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008

  
ANA MARIA BANDEIRA